

## MULHERES RÉS: TRANSGRESSÃO, VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE FEMININA NOS SERTÕES OITOCENTISTAS (1839-1889)

*Alana Lucila Dantas Bezerra de Medeiros\**

*Vanessa Spinosa\*\**

### **Resumo:**

O tema da violência e as mulheres tem sido alvo constante de reflexão, debates e de ações no sentido de mudar as estatísticas e a herança do patriarcado sobre os corpos e mentes das mulheres em nosso país. Entendemos que este tema não está limitado ao século XXI, tendo historicidade. O presente trabalho tem como objetivo compreender como as mulheres sertanejas figuram no espaço jurídico oitocentista enquanto autoras de delitos, transgredindo tanto a ordem legal quanto a ordem social do período. Para tanto, a pesquisa utilizou 251 autos de processos provenientes de comarcas sertanejas da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, de 1839 e 1889. Nessas fontes, as mulheres aparecem na condição de rés e/ou corrés em apenas 14, e estavam envolvidas não apenas nos crimes que as Leis Imperiais pressupunham a participação feminina, isto é, aborto e infanticídio, protagonizando, sobretudo, homicídios e ofensas físicas. Além do levantamento dos tipos criminais em que estavam envolvidas, investigamos as motivações que levaram essas mulheres a supostamente cometerem tais delitos, os valores morais que permeavam as denúncias e as acusações sobre elas, as principais vítimas desses crimes, entre outras nuances da criminalidade de que a figura feminina estava sendo acusada. Portanto, ainda que ocupando uma posição jurídica inferior à dos homens, as mulheres sertanejas oitocentistas negaram o estereótipo da passividade e, enquanto sujeitas ativas, agiam conforme os seus próprios interesses.

**Palavras-chave:** História. Violência. Justiça. Criminalidade. Mulher. Sertão. Brasil.

## WOMEN DEFENDANTS: TRANSGRESSION, VIOLENCE AND FEMALE CRIMINALITY IN THE NINETEENTH-CENTURY SERTÕES (1839-1889)

### **Abstract:**

The theme of violence and women has been a constant object of reflection, debate, and action in order to change statistics and the inheritance of patriarchy over the bodies and minds of women in our country. We understand that this theme is not limited to the 21st century, having historicity. The present work aims to understand how hinterland women appear in the 19th century judiciary as perpetrators of crimes, transgressing both the legal order and the social order of the period. To this end, the research used 251 criminal proceedings from the hinterland of Paraíba, Pernambuco and Rio Grande do Norte, between 1839 and 1889. In these sources, women appear as defendants in only 14, and were involved not only in the crimes that the Imperial Laws presupposed the participation of women, such as abortion and infanticide, but mainly in homicides and physical offenses. Besides the survey of the criminal types that were involved, we investigated the motivations that led these women to supposedly commit such crimes, the moral values that permeated the complaints and accusations about them, the main victims of these crimes, among other nuances of criminality in which the female figure was being accused. Therefore, even though

---

\* Discente do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Seridó da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN/CERES). E-mail: alanalubezerra@hotmail.com.

\*\* Doutora em História e docente do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN/Campus Caicó) e do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Ensino de História da UFRN. E-mail: clio.spinosa@gmail.com.

they occupied a lower legal position than men, the nineteenth-century hinterland women denied the stereotype of passivity and acted according to their own interests.

**Keywords:** History. Violence. Justice. Criminality. Woman. Hinterland. Brazil.

## INTRODUÇÃO

Na historiografia tradicional, o sertão é comumente associado a espaços longínquos e isolados, anacrônicos à civilização e ao progresso (AMADO, 1995). De acordo com essa concepção eivada de sentido depreciativo, o espaço sertanejo seria marcado pela barbárie, pela distância do aparato estatal e, por conseguinte, pela ausência da ordem (MORAES, 2003).

Entretanto, no século XIX, segundo a visão dos construtores da ordem, esse cenário começou a se transformar. A partir do projeto político instituído pelo governo imperial, o Estado brasileiro, representado pelo poder judiciário e policial, passa a se expandir para os mais distintos rincões do Império. Em vista disso, Jesus (2011, p. 113) pontua que o período oitocentista “[...] traz um novo ingrediente para as relações cotidianas: um poder público que avançava, representado por um aparato judiciário que, cada vez mais, participava do dia-a-dia dos atores sociais”.

Contudo, enquanto um fenômeno social, a justiça, inevitavelmente, reflete a estrutura e a organização da sociedade em que está inserida. Assim sendo, enquanto parte de uma sociedade falocêntrica, o judiciário oitocentista, em boa medida, legitimava o discurso patriarcal, delimitando papéis sociais e reafirmando estereótipos femininos como a submissão, a fragilidade e a docilidade (ALBUQUERQUE JUNIOR, 2013). Portanto, a Justiça, além de um observatório das práticas jurídicas no século XIX, também é um meio para a visualização das relações de gênero e do Direito.

Isto posto, o presente trabalho pretende se apropriar do aparato judiciário, para compreender como as mulheres oitocentistas figuram no espaço jurídico enquanto autoras de delitos, transgredindo não só a ordem legal, mas também a ordem social do período.

Nessa perspectiva, cabe pontuar que a experiência das mulheres, no século XIX, com o poder público estava diretamente condicionada à posição social que ocupavam. Isto é, enquanto as mulheres sertanejas da elite apareciam citadas em testamentos, inventários (como receptora ou inventariante) e livros de memória, as pobres livres, por serem destituídas de bens e não disporem do domínio da escrita, apareciam muitas vezes esvaziadas de representações documentais que declarassem suas subjetividades.

Em vista disso, uma fonte comumente utilizada para a análise da vivência de mulheres pobres livres no século XIX são os processos criminais, uma vez que homens e mulheres, independentemente da classe social, recorriam à justiça oitocentista para solução dos seus conflitos (VELLASCO, 2004). Nesse sentido, Carneiro (2019) ressalta que, apesar do caráter institucional,

ao penetrar a vida dos litigantes para reconstituir o evento criminoso, essas fontes revelam subsidiariamente aspectos sobre o cotidiano, os valores, as relações de poder, bem como sobre a organização social dos indivíduos em um determinado período histórico, possibilitando uma compreensão mais ampla sobre a sociedade e a mentalidade dominante.

Ante o exposto, o presente estudo se propõe a analisar, a partir dos processos criminais das comarcas sertanejas do Rio Grande do Norte (RN), Paraíba (PB) e Pernambuco (PE), a trama jurídica em torno de crimes de autoria feminina; assim como os aspectos relacionados à vida cotidiana dessas mulheres. Dessa forma, pretende-se colaborar com uma história social que dê visibilidade à mulher sertaneja no período oitocentista.

## **METODOLOGIA**

Para o desenvolvimento do presente estudo, lançou-se mão do método indiciário de Ginzburg (1989), que ensina a necessidade de observar os sinais existentes nas fontes judiciais, que estão além da formalidade destes documentos. Além disso, adotou-se o tratamento das fontes empregado por Ivan Vellasco (2004), na obra *As Seduções da Ordem*, que organizou e sistematizou as informações contidas em processos criminais provenientes da Comarca de Rio das Mortes em um banco de dados.

Na organização desse banco, o autor supracitado tabelou elementos como o resultado (pronúncia ou despronúncia), os recursos, a tipificação, a pena aplicada, assim como informações relativas aos envolvidos no processo como a nacionalidade, a cor, a ocupação, a idade, o estado civil e a alfabetização. No presente trabalho, com as devidas adaptações, utilizou-se o modelo de base de dados adotado por Vellasco (2004) para catalogar os processos criminais das comarcas sertanejas do RN, PB e PE. Assim sendo, traçou-se um panorama das fontes com a leitura paleográfica e a transcrição dos processos criminais de autoria feminina.

Na transcrição dos processos, em conformidade com as Normas Técnicas para Transcrição e Edição de Documentos Manuscritos, optou-se por realizar algumas intervenções no texto, como separar palavras unidas e unir as separadas indevidamente, além de desdobrar palavras abreviadas. Ademais, a ortografia da época foi mantida e utilizou-se o sinalizador “[P]” para simbolizar as palavras não decifradas.

Conforme levantamento preliminar, existem 119 processos criminais referentes à comarca de Caicó e 19 do Fórum da Comarca de Currais Novos, ambas regiões sertanejas do Rio Grande do Norte; 21 processos pertencentes à Comarca de Pombal, sertão da Paraíba; e 92 processos provenientes das Comarcas de Flores e Ingazeira, situadas no sertão de Pernambuco. Dentre esses processos, as mulheres aparecem na condição de réis e/ou corrés em apenas 14.

A partir da transcrição dos processos-crime com autoria feminina, realizou-se um levantamento dos tipos penais em que elas estavam envolvidas, das acusações em que figuravam sozinhas, com outras mulheres ou com homens, da quantidade de crimes que eram réis e das principais vítimas desses crimes. Esses dados quantitativos, entretanto, não se dissociaram de uma análise qualitativa dos processos. Afinal, como alerta Carneiro (2019, p. 37), os processos criminais “[...] têm sua complexidade e não podem ser simplesmente reproduzidos ou descritos, mas sim analisados em seus múltiplos componentes”. Desse modo, também buscou-se compreender o valor moral sobre as denúncias e as acusações contra as mulheres réis, os discursos sobre o comportamento feminino transgressor, assim como, aspectos relacionados à vida cotidiana dessas mulheres.

Além da transcrição e análise dos processos, a pesquisa bibliográfica e os documentos legais da época - Código Criminal Imperial de 1830, Código do Processo Criminal de 1832 e Reformas Policiais de 1841 - também subsidiaram a investigação.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dentre os processos analisados, verificou-se a presença de mulheres na condição de réis e/ou corrés em 14 dos 251 processos provenientes das comarcas sertanejas do Rio Grande do Norte (Caicó e Currais Novos), de Pernambuco (Flores e Ingazeira) e da Paraíba (Pombal).

Nessa perspectiva, Campos (2020) salienta que a baixa incidência de mulheres réis nesses processos criminais não significa que as mulheres oitocentistas delinquiram menos que os homens, mas sim que os crimes por elas perpetrados eram menos reportados ao judiciário. Para Carneiro (2019), esse sub-registro dos delitos femininos pode ser explicado pelo fato de a mulher, no século XIX, ocupar uma posição jurídica comparável à das crianças e à dos loucos, não merecendo, portanto, o mesmo tratamento recebido pelos homens.

Dentre os processos de autoria feminina, conforme se verifica na Tabela 1, cerca de 71,43% diziam respeito a homicídios e a ofensas físicas. Os infanticídios alcançavam o percentual de 14,26%, enquanto os crimes contra a liberdade individual e o aborto, cada qual, equivalia a 7,14%. Nesse sentido, nota-se que o homicídio e as ofensas físicas representaram destacada incidência da criminalidade feminina institucionalizada no judiciário sertanejo investigado.

Entretanto, a preponderância desses tipos penais entre os crimes femininos não é exclusividade das comarcas sertanejas do Rio Grande do Norte, de Pernambuco e da Paraíba. Mariana Gois (2012), ao analisar a criminalidade feminina no século XIX nas vilas de Lagarto e Riachão, na Província de Sergipe, também destacou predominância de homicídio e ofensas físicas entre os processos femininos da região. Assim como Marinete Rodrigues (2013), ao estudar a

violência praticada pelas mulheres entre 1830 e 1889 no sul de Mato Grosso, da mesma forma, evidenciou que esses tipos penais representavam 77,78% da totalidade de processos analisados na sua tese. Todavia, isso não significa, como observou Campos (2020), que as mulheres não cometessem crimes de outra ordem, mas eram esses os majoritariamente reportados ao judiciário oitocentista.

**Tabela 1** - Processos criminais com autoria feminina no RN, PB e PE (1839-1889)

CRIMES	PROCESSOS CRIMINAIS	PORCENTAGEM
Homicídio	6	42,86%
Ofensas físicas	4	28,57%
Infanticídio	2	14,26%
Aborto	1	7,14%
Reduzir à escravidão pessoa livre	1	7,14%
<b>TOTAL</b>	14	100%

Fonte: Elaborada pelas autoras (2022).

Por sua vez, independentemente do tipo penal, as principais vítimas da criminalidade feminina nos sertões eram outras mulheres, enquanto crianças e homens figuraram nesta condição na mesma quantidade de processos, como se observa na Tabela 2.

**Tabela 2** - Vítimas dos crimes praticados por mulheres no RN, PB e PE (1839-1889)

VÍTIMA	PROCESSOS CRIMINAIS	PORCENTAGEM
Mulheres	8	57,14%
Homens	3	21,43%
Crianças	3	21,43%
<b>TOTAL</b>	14	100%

Fonte: Elaborada pelas autoras (2022).

A predominância de mulheres na posição de vítimas dos crimes femininos pode ser explicada por alguns fatores. A princípio, vale salientar que essas vítimas possuíam uma relação estreita com as réis, eram parentes, amigas ou conhecidas delas e, como pontua Vellasco (2004), a maior parte das querelas no século XIX costumava ocorrer entre os indivíduos que ocupavam os

mesmos espaços sociais e concorriam entre si. Além disso, Rodrigues (2013) explica que a violência perpetrada pelas mulheres oitocentistas produzia e reproduzia os padrões da dominação masculina e simbólica a que estavam sujeitas, vitimando, sobretudo, outras mulheres.

Quanto às motivações que levavam as rés a delinquir, os processos revelam que elas agiam movidas por paixões, ciúmes, defesa da honra, rixas e desentendimentos anteriores. A título exemplificativo, no processamento de Edvirgens Marcemina, em 1858, na Vila de Ingazeira, província de Pernambuco, a ré foi presa preventivamente, ao ser acusada de ferir gravemente com uma navalha Maria Joaquina do Espírito Santo, incorrendo a denúncia no artigo 205<sup>1</sup> com os agravantes<sup>2</sup> 1º, 4º, 6º e 15º do Código Criminal Imperial. De acordo com os relatos das testemunhas desse processamento, Edvirgens teria procedido de tal maneira pois o irmão da querelante teria raptado uma de suas filhas e, no mesmo dia, após o rapto, a “[...] ofendida embriagou-se, digo com outros se porão em hum divertimento, dançando, cantando e tocando, a indiciada tomando por afronta, disem que embriagou-se e foi dar com a navalha na ofendida [...]”. Portanto, ao contrário do que supõe a historiografia tradicional, as mulheres oitocentistas negaram o estereótipo da passividade e, enquanto sujeitos ativos, elas agiam e decidiam conforme os seus próprios ideais e interesses.

As fontes também demonstram que as mulheres rés poderiam agir solitariamente ou em conluio com outras pessoas, a exemplo do caso de Maria da Conceição, residente em Pombal, na província da Paraíba, e acusada em 1868 de ferir gravemente com uma mordida Maria Magdalena, tendo Manoela de Tal agarrado a vítima para facilitar a ação da ré. Além da associação entre mulheres, foi possível encontrar processos em que homens eram cúmplices das rés, como no processamento de Felicidade Maria da Conceição, em 1877, no qual a ré contratou Alexandro Baptista e Antonio Vicente de Medeiros para assassinar Albina Maria da Conceição, suposta amante do seu marido.

Destaca-se, no mais, que as mulheres envolvidas nos crimes muitas vezes pertenciam às camadas pobres da população e, por suas ocupações como lavadeiras, doceiras, costureiras, rendeiras etc., se encontravam em constante interação com o espaço público. Tal conjuntura, como observa Rodrigues (2013), promoveria oportunidades para resolver antigas e novas rixas entre elas, desencadeando atos de violência que, não raro, terminavam em processos criminais. Além disso,

---

<sup>1</sup> Dispõe o Código Criminal Imperial de 1830: “Art. 205. Se o mal corporeo resultante do ferimento, ou da offensa physica produzir grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez. Penas - de prisão com trabalho por um a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo.”

<sup>2</sup> De acordo com o Código Criminal Imperial de 1830: “Art. 16. São circunstancias agravantes:

1º Ter o delinquente commettido o crime de noite, ou em lugar ermo. [...]

4º Ter sido o delinquente impellido por um motivo reprovado, ou frivolo. [...]

6º Haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas, de maneira que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa. [...]

15. Ter sido o crime commettido com surpresa. [...].”

outro fato que corrobora para a preeminência das pobres livres é o ocultamento das mulheres abastadas nos processos. Exemplo disso, no processamento de Luiza Idalina de Sousa, acusada de envenenar o soldado Sebastião Gomes Cajueiro, os autos revelam que a suposta ré seria uma intermediária entre o soldado e uma moça, cuja identidade é preservada nos autos, por ser de *família honesta*.

Avaliando os instrumentos utilizados pelas mulheres sertanejas para a suposta prática de crimes, verificou-se que, comumente, elas lançavam mão de elementos provenientes de seu cotidiano, como facas e navalhas, a exemplo do processo de Edvirgens Marcequina, na Vila de Ingazeira, província de Pernambuco. A ré, viúva de 30 anos, foi acusada de ferir com uma navalha Maria Joaquina do Espírito Santo, causando um grave ferimento que deixou a vítima impossibilitada de trabalhar por mais de 30 dias. Entretanto, na ausência desses instrumentos, as rés utilizavam-se do próprio corpo, como unhas e dentes, para perpetrar os seus crimes. Maria da Conceição, a título exemplificativo, no dia 5 de dezembro de 1868, na cidade de Pombal, feriu gravemente com uma dentada Maria Magdalena, resultando na deformação da mão da ofendida.

Além disso, percebe-se, no coligir das fontes, que, para conseguirem na Justiça as decisões e conciliações favoráveis às suas demandas, as mulheres costumavam utilizar a tática de construir uma imagem de suas vidas em conformidade com as expectativas da sociedade oitocentista para o sexo feminino. O caso de Victorina Maria, viúva de 28 anos, é um exemplo disso. A ré, acusada de mandar matar o marido, quando questionada pelo juiz se vivia em companhia de alguém após morte do seu cônjuge, evoca os estereótipos da maternidade e da religiosidade para atestar a sua reputação ilibada.

Por sua vez, o processo de Victorina ganhou tamanha repercussão, na província de Pernambuco, que acabou sendo reportado no jornal Diário de Pernambuco, no dia 3 de janeiro de 1854. A matéria acerca do crime, além de fornecer um acréscimo de informações sobre o processo, ainda permite a análise dos tipos de comportamentos e atitudes que eram aceitos ou reprovados socialmente por parte da elite letrada e das camadas médias. De acordo com a referida notícia:

No districto de San José, pertencente ao novo termo de Ingazeira, Casemiro de Tal assassinou a Manoel Nogueira, por causa da mulher do mesmo. Contarame o caso assim: Casemiro andava ha annos em concubinato com a mulher de Nogueira, com a qual morava. O incansavel Fr. Caetano de Messina, que tão relevante serviços ha prestado a igreja e ao estado em sua missão pelo interior desta provincia, chegando a villa de Ingazeira, e alli missionando, apartou-os dessa união illicita e condemnavel, restituindo a adultera a seu legitimo marido. Tres dias depois de estarem juntos, a hydra convidado o marido a um passeio a pequena distancia, nesse passeio o entregou ao assassino, que o aguardava, e lhe roubou a existencia, não sem algum trabalho, porque tambem sahio ferido com duas facadas. A adultera e assassina evadio-se em trajos de homem, e o seu co-reo, tendo sido preso pelo subdelegado daquelle districto, no tratamento das

facadas, fugio vestido de mulher. Parece que os perversos haviam ajustado o meio porque deveram illudir a policia, e esta por inexperiente engolio a peta (COMARCA DE PAJEÚ, 1854, p. 1).

A princípio, um aspecto que chama atenção nessa notícia é o fato de que apenas os homens envolvidos no caso são devidamente referidos pelos seus nomes, enquanto a mulher, reduzida ao vínculo com um homem, é indicada como *esposa de Nogueira*, sendo mencionada ao longo da narrativa como *adúltera*, *hydra* e *assassina*. De acordo com a literatura, a escolha de tais substantivos para se referir à mulher que teria assassinado o próprio marido seria um reflexo da função civilizadora desempenhada pela imprensa oitocentista.

Nesse viés, Verona (2013) e Santos (2007) argumentam que os jornais oitocentistas atuavam como um meio de introdução de valores, regulamentando tanto as condutas dos indivíduos como as relações amorosas e sexuais adequadas para homens e mulheres. O Diário de Pernambuco, como lembra Costa (2021, p. 47), adotava uma “[...] linha editorial conservadora, ainda mais possuindo o status por longos períodos de veículo das publicações oficiais do governo provincial [...]”, portanto, não é por acaso que era considerado um eminente defensor dos valores aristocráticos-burgueses da sociedade oitocentista.

Ademais, outra questão a ser observada é a intervenção de um missionário católico, Frei Caetano Messina, na vida privada de Victorina Maria e Casemiro de Tal, em prol de um projeto civilizatório, firmado pela moral cristã. A atuação do *incansável* Frei, como salienta Costa (2017), fazia parte de uma série de ações missionárias promovidas no interior de Pernambuco pela Ordem dos Capuchinhos, que buscava apaziguar os atritos entre famílias e as rebeliões sociais. Para Costa (2021), a menção ao Frei Caetano nessa notícia também traz a mensagem de fundo para os leitores do Diário de Pernambuco de que, quando uma mulher se empenhava pelos descaminhos, nem mesmo as admoestações de um frei poderiam garantir a sua *salvação*.

Por fim, um ponto importante a ser discutido sobre essa matéria é o acréscimo de informações ao processo da ré Victorina Maria. Em especial, no que concerne ao momento da fuga dos supostos réus. Nos autos, o único detalhe apresentado sobre a fuga dos envolvidos é o de que após a consumação do crime, a ré “[...] se evadiu montada em hum cavallo do dito Casemiro [...]”. A notícia do jornal pernambucano, por sua vez, revela que, na evasão, Victorina estaria trajada com vestes masculinas e Casemiro vestido como uma mulher. Tal prática, inegavelmente curiosa, não era incomum no oitocentos. Gois (2012), em sua dissertação sobre a criminalidade feminina no século XIX na Província de Sergipe, descreve o caso da ré Mariana do Querino, que foi acusada, em 1869, de ferir gravemente com uma facada Maria Francisca Vidal, estando *disfarçada* de homem no momento da execução do crime.

Ante o exposto, pode-se vislumbrar uma nova perspectiva metodológica para futuras pesquisas com os processos das comarcas sertanejas do RN, PB e PE, aliando a análise do discurso jurídico e jornalístico sobre os crimes femininos.

No que se refere à conclusão e ao processamento dos crimes femininos, as mulheres pronunciadas a júri, no geral, estavam envolvidas nos crimes de homicídio e ofensas físicas, fato que pode ser explicado pela maior reprovabilidade atribuída a esse crime e às provas da materialidade do delito. Enquanto isso, foi possível verificar uma tendência do judiciário oitocentista em absolver as réis envolvidas em crimes como o infanticídio e aborto, em virtude de limitações na comprovação do crime. Desse modo, observa-se a busca do judiciário sertanejo por um maior rigor científico, privilegiando provas concretas dos crimes imputados às réis e deixando de promover condenações por simples rumores.

Ainda sobre a justiça oitocentista, cabe salientar a presença cada vez mais efetiva do poder judiciário no cotidiano sertanejo, regulando os comportamentos dos indivíduos e penalizando aqueles que transgrediam as determinações legais. No dia 6 de dezembro de 1879, na Cidade do Príncipe, província do Rio Grande do Norte, Maria Cândida Ferreira esbofeteava Maria Paulina, em frente à sua casa, quando a desavença foi vista pelo Juiz Municipal, que prontamente interveio e deu voz de prisão a ré.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As mulheres sertanejas do século XIX, apesar de ocuparem uma posição jurídica inferior à dos homens, negaram completamente o estereótipo da passividade que presidia o imaginário da época e, enquanto sujeitas ativas, agiam e decidiam conforme os seus próprios ideais e interesses.

Através dos processos criminais das comarcas sertanejas do RN, PB e PE, mais do que a mera violência feminina, foi possível compreender a delinquência das mulheres juridicamente relevante para a Justiça oitocentista. Nesse sentido, verificou-se que o homicídio e as ofensas físicas representaram destacada incidência da criminalidade feminina institucionalizada no judiciário sertanejo, havendo como causas ciúmes, defesa da honra, rixas e desentendimentos anteriores. Contudo, isso não significou que as mulheres não cometessem crimes de outra ordem. Destaca-se, no entanto, que independentemente do tipo penal, as principais vítimas da criminalidade feminina nos sertões eram outras mulheres.

Nos processos ora analisados, a maior parte das mulheres acusadas de praticar crimes pertencia às camadas pobres da população e, por se encontrarem em constante interação com o espaço público, estavam mais propícias a se envolverem em querelas. Além disso, o ocultamento

da identidade das mulheres abastadas também é um fator que corrobora para a predominância das pobres livres nos processos.

Ademais, o processamento desses crimes femininos revela um poder judiciário cada vez mais presente no cotidiano dos sertanejos e preocupado com o rigor científico, privilegiando provas concretas dos crimes imputados às réis e deixando de promover condenações por simples rumores. Contudo, enquanto uma instituição firmada e controlada por homens, a justiça oitocentista refletia e legitimava o discurso patriarcal, fomentando a construção de papéis sociais destinados às mulheres e perpetuando estereótipos femininos como a submissão e a fragilidade.

Nessa perspectiva, Carneiro (2019) pontua que o baixo número de processos contra mulheres oitocentistas, por exemplo, é um indício do tratamento diferente dispensado a elas por parte do aparato jurídico. Além disso, percebe-se no coligir das fontes, que as mulheres consideradas castas, submissas e honestas tinham mais chances de conseguir decisões favoráveis na Justiça, do que aquelas consideradas *desonradas* na ótica da sociedade oitocentista.

Por fim, os resultados encontrados no presente estudo permitem vislumbrar uma nova perspectiva metodológica para futuras pesquisas com os processos das comarcas sertanejas do RN, PB e PE, analisando os crimes femininos a partir dos discursos jurídico e jornalístico.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JUNIOR, Durval Muniz de. **Nordestino - A invenção do "falo"**: Uma história do gênero masculino (1920-1940). 2. ed. São Paulo: Intermeios, 2013.

AMADO, Janaína. Região, Sertão, Nação. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 8, n. 15, p. 145-151, 1995.

BRASIL. Constituição (1824). Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. **Coleção de Leis do Império do Brasil**: Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **CLBR**: Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1932**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Rio de Janeiro. 1832. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 28 ago. 2020.

CAMPOS, Iris de Freitas. **O ser, o nascer e o crescer:** Os crimes contra a vida praticados por mulheres nos sertões do RN, PB e PE (1839-1889). 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande Do Norte, Natal, 2020.

CARNEIRO, Deivy Ferreira. **Uma justiça que seduz?** ofensas verbais e conflitos comunitários em Minas Gerais (1854-1941). Jundiá: Paco, 2019.

COMARCA DE PAJEÚ. **Diário de Pernambuco**, Recife, ano XXX, n. 2, p. 1, 3 jan. 1854. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033\\_03&pasta=ano%20185&pesq=%2022janeiro%22&pagfis=4765](http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033_03&pasta=ano%20185&pesq=%2022janeiro%22&pagfis=4765). Acesso em: 7 dez. 2021.

COSTA, Alexandre Basto Alves. **Missão Imperial Oitocentista:** Frei Caetano de Messina e os capuchinhos italianos no processo civilizador em Pernambuco. 2017. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas, Comunicação e Artes, Maceió, 2017. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/2446/1/Miss%C3%A3o%20imperial%20oitocentista%20-%20Frei%20Caetano%20de%20Messina%20e%20os%20capuchinhos%20italianos%20no%20processo%20civilizador%20em%20Pernambuco.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2021

COSTA, Daniela Cavalcanti Bruto da. **Entre a cultura da honra e o crime:** Representações femininas no Diário de Pernambuco (1850-1889). 2021. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2021. Disponível em: [http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1482/5/Ok\\_daniela\\_cavalcanti\\_bruto\\_costa.pdf](http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1482/5/Ok_daniela_cavalcanti_bruto_costa.pdf). Acesso em: 16 dez. 2021.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, Emblemas e Sinais:** morfologia e história. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GOIS, Mariana Emanuelle Barreto de. **“Rixosas e turbulentas”:** Mulheres nas Vilas de Lagarto e Riachão Oitocentista, Sergipe (1850-1890). 2012. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, 2012. Disponível em: <http://www2.uefs.br/pgh/docs/Dissertacao/Disserta%C3%A7%C3%A3oMariana.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2020.

JESUS, Allyson Luiz Freitas de. **Cotidiano e poder nas relações sociais escravistas e pós escravidão:** O sertão das Minas entre 1850 e 1915. 2011. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-28052012-084136/publico/2011\\_AlyssonLuizFreitasDeJesus\\_VOrig.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-28052012-084136/publico/2011_AlyssonLuizFreitasDeJesus_VOrig.pdf). Acesso em: 21 abr. 2021.

MORAES, Antonio Carlos Robert. O Sertão: Um “outro” geográfico. **Terra Brasilis**, [s.l.], n. 4-5, p. 1-8, 2003. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4000/terrabrasilis.341>. Acesso em: 2 dez. 2020.

RODRIGUES, Marinete Aparecida Zacharias. **Mulheres, violência e justiça:** crime e criminalidade no sul de Mato Grosso, 1830 a 1889. 2013. Tese (Doutorado) - Departamento de

História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-02082013123222/publico/2013\\_MarineteAparecidaZachariasRodrigues\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-02082013123222/publico/2013_MarineteAparecidaZachariasRodrigues_VCorr.pdf). Acesso em: 21 abr. 2021.

SPINOSA, Vanessa. Justiça para os sertões: notas para um itinerário de pesquisa em história social (Nordeste, 1840-1889). *In*: VON MÜHLEN, Caroline; VENDRAME, Máira Ines; AL-ALAM, Caiuá Cardoso. **Criminalidade, Violência e Justiça: reflexões e novas possibilidades**. São Leopoldo: Oikos, 2017. p. 85-104. Disponível em: <http://oikoseditora.com.br/files/Criminalidade%20Viol%C3%Aancia%20e%20Justi%C3%A7a%20-%20E-BOOK.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2021.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça** (Minas Gerais - século XIX). Bauru: EDUSC, 2004.

## FONTES

FÓRUM DA COMARCA DE CAICÓ. Vara Criminal. **Processos-crime (1849-1889)**.

FÓRUM DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS. Vara Criminal. **Processos Criminais (1874-1884)**.

FÓRUM DA COMARCA DE POMBAL. Vara Criminal. **Processos Criminais (1865-1889)**.

FÓRUM DA COMARCA FLORES E INGAZEIRA. Vara Criminal. **Processos Criminais (1839- 1889)**.